



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº 215 /2025/DLEG

Uruguaiana, 27 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Indica criação de Projeto de Lei.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção à Indicação nº 072, da Vereadora Lilian Cuty, protocolizada nesta Casa sob o nº 379/2025/LEG e aprovada pelo Plenário, indicar a Vossa Excelência a elaboração de Projeto de Lei para instituir a Política Pública Municipal para o Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer.
2. Esta proposta visa instituir uma Política Pública para o Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, retomando uma iniciativa apresentada em 2019 pelo então vereador Irani Coelho Fernandes, na época a sugestão foi encaminhada ao Executivo por meio de uma indicação, buscando ações voltadas ao atendimento de pacientes e à realização de campanhas preventivas para a população idosa.
3. O Alzheimer é uma doença neurodegenerativa progressiva e irreversível, caracterizada pela perda de funções cognitivas, como memória, atenção e linguagem, devido à morte de células cerebrais. Seus sintomas iniciais, como lapsos de memória e confusão mental, são frequentemente confundidos com o envelhecimento natural, retardando o diagnóstico e agravando seus impactos para pacientes e familiares.
4. Além dos desafios à saúde, a doença traz sérias repercussões sociais e econômicas. Muitos familiares precisam se afastar do trabalho para cuidar dos pacientes, enfrentando dificuldades emocionais e financeiras, a falta de diagnóstico precoce e acompanhamento contínuo compromete a qualidade de vida dos idosos e sobrecarrega os serviços públicos de saúde.
5. Estima-se que, no Brasil, haja cerca de 1,2 milhão de pessoas com Alzheimer, sendo que a maioria não recebeu um diagnóstico adequado, globalmente esse número chega a 35,6 milhões, segundo a Associação Brasileira de Alzheimer (ABRAz). Com o envelhecimento populacional, essa realidade tende a se agravar.
6. Em Uruguaiana, município com aproximadamente 120 mil habitantes, as projeções indicam que, até 2030, o número de idosos superará o de crianças e adolescentes de até 15 anos, tornando essencial a adoção de medidas para garantir maior suporte a essa população.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

7. Diante desse cenário, a implementação dessa política pública é urgente e necessária. Ela permitirá ao Município atuar de forma preventiva e terapêutica, oferecendo suporte adequado a pacientes e familiares, além de promover a capacitação de profissionais e cuidadores.

8. Uruguaiana precisa se preparar para esse desafio, assegurando aos idosos um envelhecimento digno, saudável e assistido. A criação dessa política pública representa um passo essencial para uma cidade mais inclusiva e comprometida com o bem-estar de sua população.

Atenciosamente,

Ver. JOALCEI ALVES GONÇALVES
Presidente



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal para o Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Uruguaiana, a Política Pública Municipal para o Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, sujeita à conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, com os seguintes objetivos gerais:

- a) o desenvolvimento de ações preventivas entre a população idosa;
- b) o atendimento aos respectivos pacientes; e
- c) a orientação aos familiares.

Parágrafo único. A referida política pública terá natureza multidisciplinar e multifuncional, sendo elaborada a partir da estrutura existente na Secretaria Municipal de Saúde e concretizada de forma integrada entre a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria de Cultura e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a criação, no âmbito de sua estrutura, de um Centro de Referência de Tratamento e Prevenção da Doença de Alzheimer, composto por equipe multidisciplinar formada por médico clínico geral, psiquiatra, psicólogo, fisioterapeuta e neurologista.

Art. 3º A política pública instituída por esta Lei deverá permitir e incentivar parcerias entre o Município e instituições de ensino e entidades correlatas para a realização de campanhas de prevenção, cursos, treinamentos e seminários de incentivo ao diagnóstico precoce, realização de palestras e orientações aos familiares e cuidadores de pacientes com Doença de Alzheimer.

Art. 4º O desenvolvimento de ações preventivas deverá ser empreendido junto a grupos de Terceira Idade vinculados às Estratégias da Saúde das Famílias (ESFs), aos CRAS, instituições religiosas, entidades assistenciais e de idosos que participem ou não de atividades desenvolvidas pelas Secretarias Municipais, e outras eventualmente integradas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º A política pública a ser instituída promoverá parcerias entre as Secretarias Municipais de Saúde, Esportes, Cultura, Lazer e Ação Social, com o intuito de realizar atividades entre os idosos que frequentam grupos de Terceira Idade.

Art. 6º Caberá ao Município, por meio do seu Poder Executivo, buscar parcerias com outros entes federados, nos âmbitos estadual e federal, para a obtenção de subvenções a fim de ampliar as ações do programa.

Art. 7º Fica instituída, anualmente, no mês de setembro, a Semana de Conscientização sobre a Doença de Alzheimer, conforme legislação específica.

Art. 8º A política pública instituída com base nos objetivos gerais estabelecidos



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

no caput do art. 1º desta Lei deverá ter, ainda, as seguintes metas e objetivos específicos:

I - promover o exame para o diagnóstico e o tratamento da Doença de Alzheimer, o mais precoce possível, em todas as unidades da rede pública de saúde do Município de Uruguaiana;

II – desenvolver um sistema de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos os que, no Município, tenham diagnóstico da Doença de Alzheimer ou apresentem seus sintomas, inclusive com a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

III – estabelecer uma rede de apoio aos mais variados tipos de terapias ocupacionais e psicológicas às pessoas com a Doença de Alzheimer e aos seus familiares;

IV - otimizar as relações entre as áreas médicas pública e privada, de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações entre profissionais de saúde, cuidadores e pacientes, visando ao combate da moléstia e à ampliação da qualidade de vida dos pacientes e seus familiares; e

V - fornecer gratuitamente a medicação necessária às pessoas com a Doença de Alzheimer, conforme a especificação de cada paciente.

Art. 9º As campanhas de esclarecimento sobre a Doença de Alzheimer deverão ser empreendidas por meio das seguintes iniciativas, dentre outras possíveis:

I – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde e para cuidadores;

II – criação de cartilhas e folhetos explicativos para a população em geral;

III – campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos, atendendo simultaneamente aos princípios da universalidade e da especialidade; e

IV – divulgação dos endereços das unidades de atendimento para informação, encaminhamento e tratamento da Doença de Alzheimer, por meio dos veículos de comunicação de ampla divulgação e circulação.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.